

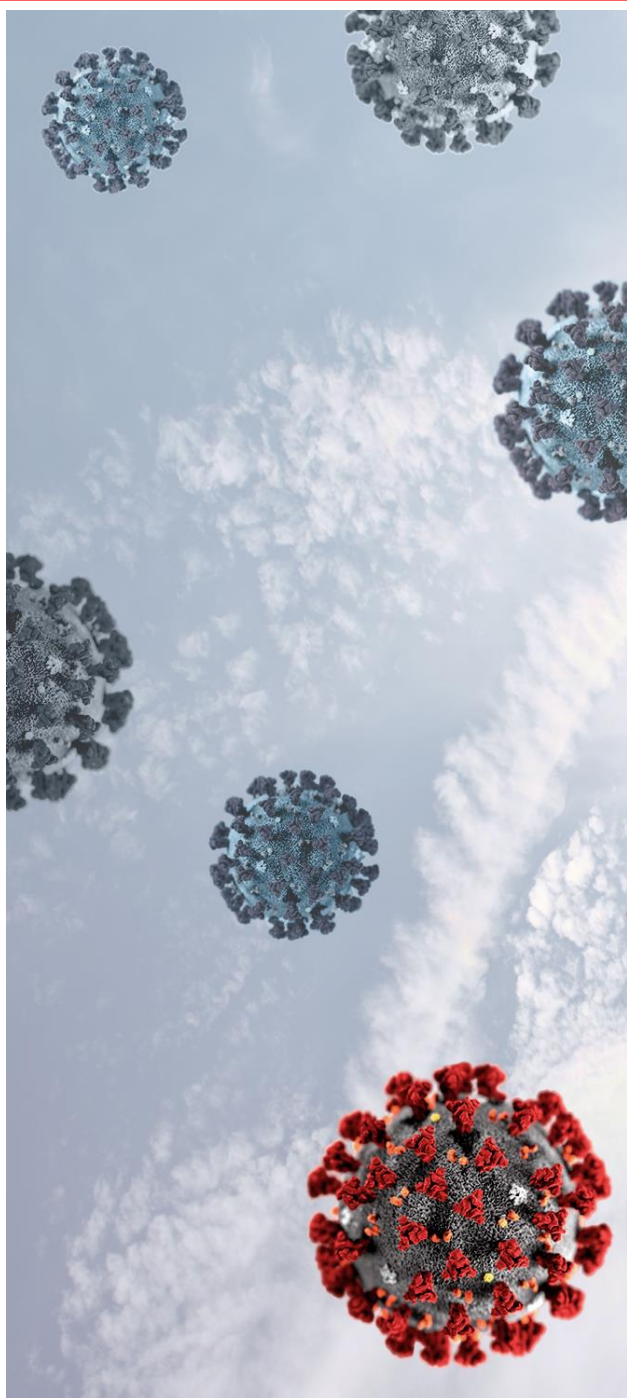
---

# COVID-19: Estado de Emergência em Angola

Newsletter | Angola

8 de abril de 2020

---



- I. O Estado de Emergência em Angola e as principais medidas adotadas**
- II. Legislação setorial aprovada no contexto da pandemia**
- III. Comunicado do Banco Nacional de Angola**



---

## **I. Declaração do Estado de Emergência Nacional e adoção de medidas restritivas de exceção**

Atendendo à declaração da doença COVID-19 como pandemia e à urgência de se reforçarem as providências tomadas para salvaguardar a vida e a saúde da população de Angola em geral, foi publicado, em 18 de março de 2020, o Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20.

Ao abrigo deste Decreto foram impostas várias medidas tendo em vista evitar a importação de casos para Angola e prevenir e conter a propagação do vírus, tendo sido determinado, designadamente, o encerramento da circulação fronteiriça, a imposição de quarentena a quem entrasse no país, a proibição de aglomerações sociais e a recomendação de restrição de contactos pessoais.

Com o agravamento da situação e a ocorrência dos primeiros casos de contágio em Angola, o Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de março, declarou o Estado de Emergência, com fundamento na situação de iminente calamidade pública em virtude da pandemia, tendo início às 00:00 horas do dia 27 de março de 2020 e terminando às 23:59 horas do dia 11 de abril, podendo ser prorrogado em função da evolução da situação epidemiológica.

No Decreto Presidencial n.º 81/20 foram delimitados o âmbito e a medida das restrições aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos a serem impostas enquanto durar o estado de emergência, em especial no que concerne aos direitos de circulação e às liberdades económicas, com a finalidade de se prevenir e conter a transmissão do vírus.

Logo no dia 26 de março, foi publicado o Decreto Presidencial n.º 82/20, que regulamentava a declaração de estado de emergência e definia as medidas concretas, excepcionais e temporárias, adotadas para evitar a propagação do novo coronavírus e da doença COVID-19 e, ao mesmo tempo, assegurar o funcionamento dos serviços e abastecimento de bens essenciais.

Expõem-se em seguida as principais medidas restritivas adotadas.

### **▪ RESTRIÇÕES AO DIREITO DE RESIDÊNCIA E DE CIRCULAÇÃO**

Torna-se interdita a circulação e a permanência de pessoas na via pública, devendo os cidadãos estar submetidos a recolhimento domiciliário.

Apenas são permitidas as deslocações necessárias e urgentes, nomeadamente para efeitos de:

- a) Aquisição de bens e serviços essenciais;
- b) Prestação de serviços essenciais;



- c) Desempenho de tarefas e exercício de atividades profissionais que se mantenham em funcionamento durante o período de vigência do Estado de Emergência;
- d) Obtenção de cuidados de saúde;
- e) Entrega de bens alimentares ou medicamentos ao domicílio;
- f) Assistência a pessoas vulneráveis;
- g) Participação em ações de voluntariado;
- h) Participação em atos públicos em instituições que se mantenham em funcionamento;
- i) Procura de serviços bancários;
- j) Acesso ao local de trabalho, quando aplicável;
- k) Retorno ao domicílio pessoal;
- l) Transporte de mercadorias.

Os veículos particulares podem circular na via pública para a realização das atividades suprarreferidas. As deslocações para aquisição de bens e serviços essenciais devem ser feitas preferencialmente para os estabelecimentos e serviços mais próximos da residência dos cidadãos.

São também admitidas a título excecional as deslocações por parte do pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Angola desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais.

Os doentes com COVID-19 ou infetados com o novo coronavírus e os cidadãos relativamente aos quais as autoridades sanitárias determinem situação de vigilância ativa, ficam sujeitos ao regime de quarentena obrigatória, institucional ou domiciliar. A violação da quarentena constitui crime de desobediência e dá lugar à transformação da quarentena domiciliar em quarentena institucional.

É conferida uma especial proteção aos cidadãos particularmente vulneráveis à infeção do COVID-19, nomeadamente, os cidadãos (i) com idade superior a 60 anos, (ii) portadores de doença crónica considerada de risco e (iii) as gestantes e mulheres com crianças menores de 12 anos a seu cuidado, os quais, quando detentores de vínculo laboral com empresa pública ou privada que deva prestar serviço no período de vigência do estado de emergência, estão dispensados de atividade laboral presencial. Contudo, este regime não se aplica aos titulares de cargos públicos, profissionais de saúde, operadores de tráfego e apoio à mobilidade, bem como aos membros dos Órgãos de Defesa e Segurança.

#### ▪ CERCA SANITÁRIA NACIONAL E PROVINCIAL

Ficam interditas as entradas e saídas do território nacional por qualquer meio, estando também interdita a circulação interprovincial em todo o território nacional. Excetua-se desta limitação à circulação as situações de extrema necessidade e urgência, como sucede com as entradas e saídas de bens e serviços essenciais, entradas e saídas de doentes e ajuda humanitária.



- **RESTRIÇÕES AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E DE INICIATIVA ECONÓMICA PRIVADA**

Pode ser requisitada pelas autoridades públicas a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas a abertura e funcionamento, o encerramento ou a modificação da atividade, da quantidade e do preço dos bens produzidos e dos serviços prestados por determinadas empresas, estabelecimentos e meios de produção.

Os cidadãos dispensados da atividade laboral durante o período de Estado de Emergência podem estar sujeitos ao regime de trabalho no domicílio. Competindo a cada entidade pública ou privada definir as modalidades do trabalho no domicílio.

- **DIREITOS GERAIS DOS TRABALHADORES E DIREITO À GREVE**

Poderá ser determinado pelas autoridades públicas que quaisquer trabalhadores se apresentem ao serviço e, caso seja necessário, passem a desempenhar funções em lugar diferente, em entidade distinta e em condições e horários de trabalho específicos e diferentes daqueles que correspondam ao vínculo existente, nomeadamente no caso de trabalhadores dos setores da saúde, da proteção civil, da segurança e da defesa e de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e ao combate à propagação da pandemia, à produção, à distribuição e ao abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de setores vitais da economia, à operacionalidade das redes e das infraestruturas críticas e à indispensável manutenção da ordem pública e do Estado Democrático e de Direito.

Torna-se obrigatória a adoção do regime de trabalho domiciliar, sempre que as funções em causa o permitam. Estes trabalhadores mantêm os mesmos direitos, deveres e obrigações, nomeadamente o subsídio de refeição. É proibida a cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho. Contudo, é possível a adoção de medidas disciplinares, nomeadamente para trabalhadores com dever de prestar serviço durante a vigência do Estado de Emergência.

Fica suspenso o recurso ao direito à greve em tudo quanto o exercício do mesmo possa comprometer o funcionamento de infraestruturas essenciais ou de unidades de prestação de cuidados médicos, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população.

- **LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO, ATIVIDADE POLÍTICA, ATIVIDADES DESPORTIVAS, CULTURAIS E RECREATIVAS E CULTO E CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS**

Ficam interditos quaisquer eventos e atividades políticas, reuniões e manifestações que impliquem a concentração de mais de cinquenta pessoas. São interditas as atividades recreativas e de lazer realizadas na via pública ou em espaço público, as competições desportivas e os treinos desportivos, as atividades culturais e artísticas e a realização de feiras e exposições. São encerrados os estabelecimentos de competição, os espaços públicos



## CUATRECASAS

destinados à prática desportiva e ao lazer e as zonas balneares, bem como os locais de realização de atividades culturais, museus, bibliotecas, teatros, monumentos e similares. Ficam ainda suspensos os cultos e celebrações religiosas na sua dimensão coletiva.

### ▪ **RESTRICÇÕES À ATIVIDADE COMERCIAL**

São encerrados todos os estabelecimentos comerciais privados, exceto os estabelecimentos comerciais de:

- Venda de bens alimentares a grosso e a retalho;
- Bancos e serviços de pagamentos;
- Telecomunicações e serviços de imprensa, rádio e televisão;
- Hotelaria;
- Restauração para serviço externo, designadamente *take-away* e entrega ao domicílio;
- Postos e todos os serviços que integram a cadeia de abastecimento de combustível;
- Agências funerárias e serviços conexos;
- Manutenção e reparação de veículos automóveis e manutenções urgentes;
- Outros serviços essenciais a vida coletiva, após parecer favorável das entidades sanitárias competentes.

Salvo situações de força maior, é proibido o encerramento dos serviços acima descritos.

### ▪ **RESTRICÇÕES À ATIVIDADE INDUSTRIAL E AGRÍCOLA**

É determinado o encerramento de todas as unidades industriais, com exceção das seguintes:

- Produção de bens alimentares e bebidas;
- Produtos essenciais aos serviços de saúde;
- Petrolífera e respetivos serviços de apoio;
- Mineira;
- Unidades que trabalham em círculos de produção contínua, nomeadamente as que utilizam fornos com altas temperaturas no seu processo produtivo;
- Unidades de produção de cartão, vidro e plástico;
- Quaisquer outras consideradas essenciais à vida coletiva, após parecer das entidades sanitárias competentes.

As unidades de produção agrícola, bem como as atividades de agricultura familiar e de subsistência mantêm-se em funcionamento.

### ▪ **LICENCIAMENTO PARA IMPORTAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS**

Fica sujeita a regime excecional de licenciamento – a definir em conjunto pelos Ministérios das Finanças, da Economia e Planeamento, dos Transportes, do Comércio e pelo Banco Nacional de Angola – a importação de bens alimentares, medicamentos, material de biossegurança e outros produtos essenciais.



### ▪ **SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE**

Fica suspensa a contagem de quaisquer prazos legais de prescrição e caducidade de ações e direitos durante o período de vigência do estado de emergência.

### ▪ **VALIDADE DOS DOCUMENTOS OFICIAIS CADUCADOS**

Os documentos oficiais permanecem válidos e eficazes, mesmo que caducados, nomeadamente:

- Bilhete de identidade;
- Passaporte;
- Visto de turismo e de trabalho;
- Cartão de estrangeiro residente.

### ▪ **LICENÇAS E ATOS ADMINISTRATIVOS**

As licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos mantêm-se válidos, independentemente do decurso do respetivo prazo, enquanto vigorar o estado de emergência.

### ▪ **PROTEÇÃO DE INQUILINOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS**

São proibidos os despejos de inquilinos nos contratos de arrendamentos para fins habitacionais, mantendo-se, contudo, a obrigação de pagamento das rendas pelo Inquilino.

Relativamente aos créditos bancários, ficam sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções por atraso no cumprimento de obrigações, desde que o cumprimento da obrigação não possa ser realizado devido às medidas aplicadas ao abrigo da declaração do estado de emergência.

### ▪ **REGIME EXCECIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E REGULARIZAÇÃO FISCAL *A POSTERIORI***

Aquisição de bens e serviços urgentes e necessários ao controlo e combate a pandemia fica sujeita a um regime excecional de contratação simplificada.

Em matéria fiscal, o pagamento de impostos sobre a importação de bens alimentares, medicamentos e outros bens essenciais fica sujeito ao regime de regularização *a posteriori*, cujos mecanismos de aplicação serão determinados pelo Ministério das Finanças.

---

## **II. Legislação Setorial já aprovada no âmbito do combate à pandemia de COVID-19**

Como se referiu supra, o primeiro diploma a ser aprovado pelo Estado Angolano no âmbito do combate ao surto foi o Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de



março, mediante o qual se estabeleceram as primeiras medidas restritivas com o objetivo de prevenir e conter a propagação do vírus.

O mesmo decreto previu que os vários ministérios tomassem medidas adicionais que fossem consideradas adequadas para enfrentar a pandemia de COVID-19 e, efetivamente, ao seu abrigo foi aprovada legislação setorial que se mantém em vigor.

É o caso do Decreto Executivo n.º 121/20 de 24 de março, do Decreto Executivo n.º 122/20, de 24 de março, e do Decreto Executivo n.º 123/20 de 30 de março.

### **A) Decreto Executivo n.º 121/20, de 24 de março, do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos**

Determina a suspensão, por um período de quinze dias, com início em 24 de março de 2020, da prestação de serviços ao público dos Registos e Notariado, Identificação Civil e Criminal, Guiché Único da Empresa (GUE) e do Balcão Único do Empreendedor (BUE), bem como de todas as atividades do Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios (CREL) e do Instituto Nacional de Estudos Judiciários.

A constituição de sociedades comerciais *online* e casamentos agendados estão fora do âmbito da referida suspensão, assim como a prestação de serviços mínimos relativos a óbitos.

### **B) Decreto Executivo n.º 122/20, de 24 de março, do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social**

Estabelece que todas as empresas públicas e privadas, bem como outras entidades abrangidas pela Lei Geral do Trabalho, devem elaborar e aplicar planos de contingência ao abrigo do Decreto Legislativo Presidencial Provisório, n.º 1/20, de 18 de março.

Determina ainda que devem ser consideradas justificadas as ausências registadas no local de trabalho de todos os trabalhadores sujeitos a quarentena, bem como daqueles cuja atividade laboral esteja suspensa face à situação de pandemia, sem prejuízo da obrigatoriedade das entidades empregadoras procederem ao pagamento integral e pontual dos salários dos referidos trabalhadores.

### **C) Decreto Executivo n.º 123/20, de 30 de março, do Ministério das Finanças**

Sujeita diversos bens médico-medicamentosos, destinados à prevenção e tratamento do COVID-19, ao regime de preços vigiados, podendo posteriormente ser submetidos ao mesmo regime outros bens médico-medicamentosos.

O diploma aplica-se a todos os agentes económicos que produzem, distribuem e comercializam bens, ou prestam serviços, no território angolano, à exceção dos que se regem por legislação específica.



A fiscalização do estatuído no Decreto Executivo n.º 123/20 compete à Inspeção Geral da Saúde, em coordenação com a Inspeção Geral do Comércio e os Serviços de Investigação Criminal.

---

### III. Comunicado do Banco Nacional de Angola

Na sequência da Declaração do Estado de Emergência, o Banco Nacional de Angola, em comunicado datado de 26 de março de 2020, anunciou um conjunto de medidas destinadas a garantir a continuidade dos serviços financeiros e evitar constrangimentos no funcionamento das instituições financeiras.

Deste conjunto de medidas, destacam-se as seguintes:

- As instituições financeiras devem garantir a normal prestação dos seus serviços sem limitações, assegurando que o acesso às instalações obedeça às condições de segurança sanitária recomendadas pelo Ministério da Saúde;
- As instituições financeiras devem aceitar a exibição de documentos cujo prazo de validade expire durante o período de vigência do atual Estado de Emergência ou nos 30 dias imediatamente anteriores ou posteriores;
- As instituições financeiras devem disponibilizar meios alternativos, nomeadamente contactos de telefone, e-mail, homebanking ou outras soluções digitais que garantam o acesso regular às contas e saldos dos clientes e permitam a realização remota de operações, bem como garantir o funcionamento pleno e regular dos Caixas Automáticos/ATM e terminais de pagamentos, POS, em toda rede nacional;
- Quanto à prestação de serviços de remessas e receção de valores, as instituições financeiras autorizadas para o efeito, devem garantir a manutenção dos serviços, podendo, excecionalmente, aceitar transferências bancárias dos ordenantes, para liquidação das operações, quando observadas as exigências relativas à regulamentação sobre o combate e prevenção de crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (AML/CFT);
- No contexto da supervisão, para garantir que as instituições continuem a desempenhar o seu papel no funcionamento da economia real, num quadro adequado de governação corporativa e controlo dos riscos, durante o estado de emergência, o Banco Nacional de Angola suspenderá e/ou prorrogará os prazos de reporte de informação via Portal das Instituições Financeiras (PIF), conforme Diretiva a publicar.





---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com  
[andre.duarte.figueira@cuatrecasas.com](mailto:andre.duarte.figueira@cuatrecasas.com)  
[michael.ceita@cuatrecasas.com](mailto:michael.ceita@cuatrecasas.com)

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### Em Luanda, em colaboração com a sociedade local

Elsa de Sousa Rodrigues & Associados, Sociedade de Advogados, RL  
Largo 17 de Setembro, nº3, Presidente Business Center, 4º andar, Salas 439, 441 e 443  
Luanda | Angola  
Tel.: (+ 244) 939 378 652

---

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email [TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com](mailto:TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com) ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.  
É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com).